



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502121-10.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante PAULO CESAR TELLES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502121-10.2023.8.26.0619

Apelante: Paulo Cesar Telles

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Taquaritinga – 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Dra. Taiana Horta de Padua Prado

Voto nº 2008

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Paulo Cesar Telles contra sentença que o condenou à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §13, do Código Penal), além da fixação de indenização à vítima a título de danos morais. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal privilegiada, a redução da pena, a alteração do regime prisional e a revogação da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há prova suficiente para sustentar a condenação do apelante pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima tem relevante valor probatório em crimes de violência doméstica, mas deve ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, especialmente quando há contradições e inconsistências em seus depoimentos.

4. No curso da instrução, a vítima modificou substancialmente sua versão dos fatos, chegando a afirmar que o réu “não é um agressor” e que os ferimentos que apresentou foram auto infligidos ou decorrentes de confronto mútuo.

5. A retratação da vítima e a ausência de provas inequívocas acerca da autoria e materialidade do delito impõem a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. O ônus da prova cabe à acusação, e a inexistência de elementos probatórios sólidos e coerentes impede a manutenção da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A condenação criminal exige prova inequívoca da autoria e materialidade do delito, não podendo ser baseada exclusivamente em declarações contraditórias da vítima. 2. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem peso probatório relevante, mas deve ser analisada de forma criteriosa quando há inconsistências em suas declarações. 3. Diante da incerteza sobre os fatos e em observância ao princípio do in dubio pro reo, impõe-se a absolvição do réu.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §13; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 0017048-17.2010.8.26.003, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. 12/03/2015; STJ, AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 18/05/2022; STJ, APn n. 943/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 10/06/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PAULO CESAR TELLES** contra a r. sentença de fls. 186/188, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal.

Houve, também, a fixação de indenização à vítima, a título de danos morais, no valor de meio salário-mínimo.

Irresignada, busca a Defesa a absolvição do apelante, sob a alegação de insuficiência probatória para sustentar o decreto condenatório pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica.

Argumenta que a sentença condenatória se baseou em provas frágeis, destacando que o relato da vítima apresenta contradições e mudanças ao longo do processo, comprometendo sua credibilidade. Além disso, aponta que a vítima permaneceu convivendo com o apelante, mesmo após a suposta agressão e solicitação de medidas protetivas, o que demonstraria inconsistências na acusação.

A defesa sustenta que o laudo pericial não comprova que as lesões foram causadas pelo apelante, havendo, inclusive, confissão da vítima de que os ferimentos registrados foram auto infligidos. Além disso, alega que há indícios de que a vítima teria premeditado a denúncia com o intuito de prejudicar o réu, mencionando um áudio em que a vítima ameaçava chamar a polícia caso o apelante não realizasse um pagamento.

Subsidiariamente, alega a ocorrência de legítima defesa, afirmando que o apelante apenas reagiu a agressões iniciais perpetradas pela vítima, que teria destruído móveis e tentado atacá-lo com uma faca.

Caso as teses absolutórias não sejam acolhidas, pleiteia a desclassificação da conduta para lesão corporal privilegiada (art. 129, §4º, do CP), argumentando que o réu teria agido sob violenta emoção, logo após provocações injustas da vítima.

Além disso, questiona a dosimetria da pena, requerendo a fixação no mínimo legal, bem como a aplicação da

atenuante do art. 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal. Pede também a alteração do regime inicial para o aberto, ou, alternativamente, a progressão antecipada mediante monitoramento eletrônico, considerando a inexistência de estabelecimento adequado para cumprimento da pena em regime semiaberto na região.

Por fim, requer a revogação da indenização imposta, alegando que o apelante não possui condições financeiras para arcar com o pagamento sem prejuízo do próprio sustento.

Em suma, pugna pela absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da legítima defesa. Caso as teses absolutórias sejam rejeitadas, requer a desclassificação para lesão privilegiada, a fixação da pena no mínimo legal, a alteração do regime inicial para o aberto e a revogação da indenização aplicada.

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 228/230).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 237/247).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia que “*em 24 de setembro de 2023, por volta das 19h, na Rua Francisco Valério Alguelli n. 87, Laranjeiras II, nesta cidade e Comarca de Taquaritinga, **PAULO CESAR TELLES**, qualificado a fls. 52, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Ranieli Cristina Monteiro de Magalhães.*

*Segundo apurado, **PAULO CESAR** e Ranieli viviam em união estável há, aproximadamente, 01 (um) ano, sendo certo que o denunciado apresentava comportamento agressivo, em razão do uso abusivo de álcool.*

Até que no dia dos fatos, Ranieli manifestou o desejo de romper o relacionamento, tendo dito ao denunciado que arrumaria suas coisas e voltaria para a casa da mãe.

*Diante disso, **PAULO CESAR** se alterou e puxou a vítima pelos cabelos e a empurrou, derrubando-a no chão.*

*Em sequência, quando a vítima se levantou, **PAULO CESAR** novamente partiu pra cima dela, sendo que, na tentativa de se defender, Ranieli o pegou pelo pescoço e o empurrou.*

*Ato contínuo, **PAULO CESAR** agarrou o braço da vítima, deu-lhe uma mordida e, após, arremessou-a no chão.*

As agressões só cessaram porque a vítima conseguiu se desvencilhar e acionou a polícia militar, tendo o

denunciado empreendido fuga do local.

A vítima apresentou lesões corporais leves, descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 21/22) e laudo pericial indireto (fls. 41/42).” (fls. 77/78).

PAULO, ouvido em Juízo, negou que tenha agredido a vítima. Afirmou que “*nesse dia nós chegamos do aniversário da irmã dele, uma festa até que eu dei presente para a irmã dela, e ela tinha que fazer uma viagem para São Paulo. Falei pra ela que tínhamos que ir embora, porque ela tinha que viajar e quando chegamos em casa ela começou a jogar as coisas no chão, fazer 'avoaça' dentro da casa, mas eu não podia falar nada. Ela ficou nervosa, pegou a faca e veio pra cima de mim. Tentei tirar a faca da mão dela dando uma mordida na mão dela. Aí ela veio de uma vez no meu pescoço, empurrei ela no chão, entrei no carro e saí de casa.*” (Mídia).

Questionado acerca das marcas nos braços da vítima, **PAULO** reiterou que somente mordeu a mão da vítima na tentativa de retirar a faca de sua mão. Afirmou que não sabe se a vítima teria qualquer motivo para inventar toda a história, mas fez constar que a vítima é, de certa forma, instável.

Justificou, também, que optou por ficar em silêncio na fase policial para não prejudicar a vítima, pessoa de quem gosta muito. Assim, optou também por não fazer exame de corpo de delito.

Por fim, afirmou que em nenhum momento houve o rompimento do relacionamento, tendo os dois convivido durante todo o tempo.

A testemunha Cesar afirmou em Juízo que conhece o casal e que o relacionamento é um pouco conturbado. Nunca presenciou qualquer briga entre o casal, mas afirmou que Ranieli é nervosa. Afirmou que o relacionamento subsiste, inclusive, na data anterior ao julgamento estariam juntos em um aniversário. Afirmou categoricamente que **PAULO** não é viciado em bebidas alcoólicas.

Rafael, testemunha ouvida em Juízo, afirmou que conhece o casal e que convivem de forma conturbada. Discutem, como todo casal, mas nunca presenciou violência entre eles. Afirmou que o relacionamento subsiste e que **PAULO** não é viciado em bebidas alcoólicas.

A vítima, quando ouvida em solo policial declarou que *“mantém uma união estável com o investigado há um ano. Que ele faz uso de álcool todos os dias, e quando o investigado está sob o efeito do mesmo ele se torna muito agressivo, já tendo a agredido anteriormente, mas a mesma nunca realizou um boletim. Na data dos fatos a declarante estaria conversando com o investigado sobre uma viagem que iria fazer e o investigado não teria gostado. Ela então disse para ele que iria para o UPA, já que estava com dores nas costas. O investigado então começou a injuriá-la 'Ele começou a falar que eu não iria para o UPA coisa nenhuma, que eu estava indo dar para outro*

(sic).’ Declarante então ignorou o mesmo e foi para o UPA. Por conta de estar muito lotado a declarante desistiu e foi embora voltando para a residência. O investigado estava lá e voltou a injuriá-la, mas a mesma não escutou direito o que o mesmo havia falado. Ela então arrumou suas coisas e disse que iria voltar para a casa de sua mãe. Foi nesta hora que o investigado começou a agredi-la ’Ele me puxou pelos cabelos e me empurrou para trás me derrubando no chão. Eu levantei do chão e ele veio pra cima de mim novamente, eu querendo me defender peguei ele pelo pescoço e o empurrei ele. Ele agarrou meu braço e mordeu ele, me jogando para o chão novamente (sic)’. O investigado como forma da mesma não ir embora, pegou as chaves dos veículos. Declarante aproveitou o momento e correu para o banheiro, lá ela tentou entrar em contato com a mãe, mas a mesma não atendeu ao telefone. Neste momento a declarante saiu do banheiro e foi em direção da saída da residência, ela passou pela cozinha e o investigado começou a atirar as facas nela, mas nenhuma a acertou. Quando conseguiu sair ela viu que o investigado teria retirado os pinos do portão para que ela não saísse. O investigado foi até ela e como viu que ela estava gritando por ajuda ele resolveu abrir o portão e a declarante conseguiu sair, ligando para a polícia. Quando os policiais chegaram ao local o investigado já teria saído do local. Na data de hoje o investigado teria ligado para ela e a ameaçado, falando que a mesma iria conhecer quem ele era e que ele não era bobinho não.” (fl. 08).

Posteriormente, em 09/10/2023, a vítima manifestou o espontâneo desejo de se retratar quanto à representação anteriormente oferecida, alegando que “*após o registro do Boletim de*

Ocorrência, que resolveu 'tirar' o boletim de ocorrência, por conta que vai mudar-se da cidade para Ribeirão Preto à trabalho. Alega que conversou com o investigado e resolveram que vão se separar judicialmente, com os bens e todo o restante com advogado. Que entraram em acordo para a separação, afirmando ainda que não está em situação de risco e que o investigado concordou e que não vai mais procurar a vítima, estando ambos em acordo através de uma advogada do casal e que não retomarão o relacionamento. Expressa ainda o desejo da revogação dos efeitos das Medidas Protetivas de Urgência, solicitando ainda o arquivamento do presente feito, dizendo não estar em situação de risco. Declarante afirma que não foi coagida a prestar essas declarações." (fl. 40).

Em Juízo, esclareceu, acerca dos fatos, que naquele dia estava atrasada para ir a São Paulo, estava em um churrasco com o apelante, que estava alterado e não queria ir embora.

A discussão se iniciou em razão da discordância do apelante acerca da ida da vítima, que se recuperava de uma dengue, a São Paulo. Foram para casa e trocaram insultos.

A vítima detalhou que o apelante fechou o portão para que ela não saísse e, como não tinha força para abri-lo, jogou o capacete contra o portão e desferiu várias batidas contra ele, o que ocasionou as manchas roxas em seu braço.

Questionada, afirmou que continua em um relacionamento com o apelante.

Acerca de sua versão dos fatos informada em solo policial, esclareceu que ela queria sair de casa, a todo custo, mas estava sendo impedida por **PAULO**. Esclareceu que o apelante a puxou enquanto ela tentava sair e que seu braço o atingiu no rosto.

Narrou que nessa mesma noite seis mulheres da família do apelante foram até a sua casa para a ameaçar. Solicitou medidas protetivas em desfavor de **PAULO** para se resguardar, na verdade, em relação às mulheres mencionadas.

Disse que “na verdade, ele não é um agressor. (...) A filha se doeu pelo pai e quando ela ficou sabendo por cima sobre a briga ela foi lá em casa. (...) Como eu não ia fazer medida protetiva contra elas, eu não tenho o endereço, até sei onde moram, mas não sei a casa certa. Eu não ia fazer uma por uma então fiz contra ele e falei pra ele 'já que você tem a medida protetiva então você segura sua família'. Eu conversei com as meninas, nós nos entendemos elas pediram desculpas e falaram que não vão se intrometer na nossa vida.” (mídia).

Esclareceu também que houve certa divergência por motivos financeiros.

Após o término do depoimento, solicitando novamente a palavra, Ranieli disse que: “*Eu não queria, me perdoe por*

estar aqui se for uma perda de tempo. Eu não queria que isso fosse tudo isso que aconteceu, uma bola de neve. Eu queria uma separação (...) Como eu queria uma separação, eu só queria que a Senhora entendesse, e a promotora também, que não foi uma agressão, ele não é um criminoso, não foi isso que aconteceu (...).” (mídia).

Importa consignar que nesse tipo de crime o entendimento dos tribunais é no sentido de que a palavra da vítima é dotada de valor extraordinário, já que, via de regra, os crimes dessa natureza acontecem de maneira clandestina, sem os olhares de testemunhas, desde que não destoe dos demais elementos probatórios acostados aos autos.

Destaca-se que:

“Importa anotar que, no campo probatório, a palavra da vítima é valiosa, pois o seu interesse é apontar o verdadeiro culpado e, ainda, descrever a forma do procedimento do criminoso. Assim, não há se falar em parcialidade da vítima, pelo simples fato de ela ter sido atingida pelo crime, pois não há nos autos elemento sequer indiciário que Adriana quisesse prejudicar o recorrente. (...)” (TJSP Apelação nº 0017048-17.2010.8.26.003. 15ª Câmara de Direito Criminal. Desembargador Relator Willian Campos, j. em 12/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E

PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006.
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos.

(...)

14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente.

15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos.

(AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. NORTE INTERPRETATIVO. PRESUMIDA A VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNEROS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS N. 14.132/2021 E 14.188/2021. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. APLICABILIDADE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME PRATICADO COM

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL. SÚMULA N. 588 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DAS DATAS PRECISAS DA CONSUMAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO RÉU PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da prática do crime de ameaça (artigo 147, CP).

2. O delito imputado ao réu deve ser analisado tendo como norte interpretativo a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois trata-se de marco normativo de proteção à mulher em circunstância de violência doméstica e familiar.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de ser presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica familiar, pois busca a concretização da igualdade material de gêneros. Precedentes: AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022. AgRg no REsp n. 1.861.995/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020, . AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.

4. **Adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), relevância da palavra da vítima no contexto de violência familiar contra a mulher, crimes praticados às escondidas dentro do ambiente doméstico, longe dos olhares públicos.** Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020, AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª

Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

(...)

15. Ação penal julgada parcialmente procedente.

(APn n. 943/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Entretanto, no caso destes autos, a análise do conjunto probatório revela substancial inconsistência no relato da vítima ao longo das fases investigativa e judicial, comprometendo, de forma irreversível, a credibilidade de sua versão dos fatos. A primeira narrativa apresentada à autoridade policial descreve um cenário de agressão unilateral e desproporcional, no qual o apelante teria atacado a vítima sem qualquer provocação ou embate prévio.

Contudo, à medida que o processo avançou e novas informações foram incorporadas aos autos, a própria vítima relativizou os eventos anteriormente narrados, introduzindo elementos que destoam significativamente da denúncia inicial.

Ao ser ouvida em Juízo, a vítima passou a reconhecer que as marcas em seu braço, inicialmente atribuídas a agressões do apelante, foram causadas por suas próprias ações ao golpear o portão na tentativa de sair da residência. Além disso, mencionou que a briga envolveu uma dinâmica de confronto físico mútuo, com investidas de ambas as partes, e não uma agressão

unilateral, como inicialmente declarado.

A contradição torna-se ainda mais evidente quando, ao final de seu depoimento judicial, a vítima expressamente admite que não houve agressão nos moldes anteriormente alegados, chegando a afirmar que *“ele não é um criminoso”* e que *“não foi isso que aconteceu”*.

O caráter oscilante das declarações prestadas pela vítima não apenas fragiliza a versão acusatória, mas impõe um necessário juízo de prudência na avaliação da prova. A jurisprudência tem reconhecido que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume relevância probatória considerável, especialmente na ausência de testemunhas presenciais.

No entanto, essa premissa deve ser aplicada com equidade e coerência: se a versão inicial da vítima é suficiente para embasar uma condenação, sua posterior retratação ou modificação substancial também deve ser considerada na mesma medida, notadamente quando não há outros elementos probatórios sólidos a corroborar a tese acusatória.

Do outro lado, analisada a versão dos fatos dada pelo apelante, tem-se o cenário em que este somente se defendeu das agressões desferidas por Ranieli, o que a Defesa demonstra através das imagens acostadas nos autos demonstrando os ferimentos também suportados pelo apelante (fls. 210/211).

Não bastasse as inconsistências observadas, há outros elementos que não podem ser desconsiderados, já que impõe forte dúvida acerca da versão apresentada pela acusação.

A Defesa do apelante demonstrou através de áudio, cujo link de acesso se encontra na fl. 108, que já havia desavença entre o casal por motivações financeiras, ocasião em que a vítima afirma que o apelante não entraria em casa caso não houvesse a transferência do valor, mencionando eventual quebra do portão e acionamento da polícia.

Embora o contexto em que se deu o envio do áudio seja desconhecido, importa lembrar que ambas as testemunhas ouvidas em Juízo enfatizaram que o relacionamento do casal era conturbado e que Ranieli também apresentava personalidade forte.

Outro fato que não pode ser ignorado é a postura da vítima que se utilizou do sistema judiciário de maneira arbitrária, solicitando medidas protetivas em desfavor de **PAULO** quando, na verdade, este não lhe oferecia nenhum risco, conforme seu relato em Juízo, afirmando pretender o afastamento de outros membros da família do apelante e, por não querer solicitar medidas protetivas de urgência em desfavor de cada uma daquelas pessoas, isoladamente, solicitou-as em desfavor do apelante, incumbindo-lhe de controlar seus familiares, uma vez deferidas as medidas.

Dessa forma, o exame dos autos revela um contexto de incerteza substancial acerca da dinâmica dos fatos, não só

pelo fato de que a própria vítima não manteve uma narrativa linear e coesa ao longo da persecução penal, mas, sobretudo, porque agiu de maneira temerária desde o início do conflito. Tal circunstância impõe a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que persiste dúvida razoável sobre a materialidade e autoria do delito nos moldes descritos na denúncia. A ausência de prova robusta e inequívoca impossibilita a manutenção do decreto condenatório, sendo imperativa a reforma da sentença.

Não se nega que há elementos nos autos que demonstram a existência de violência na conturbada relação entre as partes, entretanto, no caso específico aqui analisado, não se pode extrair dos elementos de prova a clareza e certeza necessária para sustentar a condenação.

Entendo, portanto, ser o caso de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que, conforme leciona Renato Brasileiro, “pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” (LIMA, 2021).

Tal postulado jurídico decorre diretamente do princípio da presunção de inocência e tem por finalidade resguardar que o ônus da prova incumbe exclusivamente à acusação, jamais à defesa. Nesse sentido, Guilherme Nucci adverte que “as pessoas nascem

inocentes, sendo esse o seu estado natural [daí a referência a estado de inocência], razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável” (NUCCI, 2018) que a acusação demonstre, por meio de prova suficiente e inequívoca, a culpabilidade do réu para além de qualquer dúvida razoável.

Dessa construção principiológica extraem-se, conforme a doutrina majoritária, duas diretrizes fundamentais: a regra probatória, que impõe à acusação o dever de demonstrar a materialidade e a autoria delitivas sem margem para incerteza; e a regra de tratamento, que assegura ao réu a prerrogativa de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de eventual condenação.

No caso concreto, a análise dos autos revela que a acusação não logrou êxito em instruir a demanda com elementos probatórios sólidos e harmônicos, aptos a comprovar a prática delitiva imputada ao apelante acima de qualquer dúvida razoável. De rigor, portanto, sua absolvição.

Ante o exposto, por este voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo para absolver **PAULO CESAR TELLES** da imputação da prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora